

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662475 - SC
(2015/0031962-2)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PEDRO ORLANDO MUNIZ
ADVOGADOS : RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189
PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
INTERES. : CODIVEL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PAULO CESAR VOLTOLINI E OUTRO(S) - SC009827
INTERES. : CLEUSA CHEQUETTO AMANCIO
ADVOGADO : RODRIGO VALGAS DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SC010006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO
INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
SUPOSTA EXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA
282/STF. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE
FUNDAMENTADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS
POLÍTICOS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO
EVIDENCIADA, DIANTE DA GRAVIDADE DA
CONDUTA ÍMPROBA DOS RÉUS. REVISÃO DA
SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o requisito do prequestionamento deve ser cumprido inclusive para as matérias de ordem pública. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.817.422/PB**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/3/2020.

3. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em deficiência de fundamentação. Precedente: **REsp 763.983/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005.

4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a

revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos" (AgInt no REsp 1.606.097/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2018).

5. Caso concreto em que, como consignado no acórdão recorrido, o ora agravante se utilizou de seu cargo de Prefeito Municipal para, em conluio com outros réus, promover o desvio de dinheiro público, conduta esta gravíssima, que efetivamente justifica a sanção de suspensão de seus direitos políticos. Nesse contexto, inexistindo flagrante desproporcionalidade da referida sanção, incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.475 - SC
(2015/0031962-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PEDRO ORLANDO MUNIZ
ADVOGADOS : RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189
PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : CODIVEL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PAULO CESAR VOLTOLINI E OUTRO(S) - SC009827
INTERES. : CLEUSA CHEQUETTO AMANCIO
ADVOGADO : RODRIGO VALGAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC010006

RELATÓRIO

O EXMO. SR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO ORLANDO MUNIZ desafiando decisão de minha lavra, que conheceu de seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Narram os autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou a subjacente ação civil pública em desfavor do ora agravante e outros, sob a alegação de que o corréu PEDRO, então Prefeito do Município de Rio do Campo/SC, teria efetuado pagamento por serviços jamais prestados à municipalidade.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação (fls. 783/801).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reformou parcialmente a sentença, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 998/1019):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS E MATERIAIS NÃO FORNECIDOS. LICITAÇÃO VICIADA.

O pagamento de serviços não realizados e de materiais não fornecidos, com intuito de desviar dinheiro público em favor de particular, após processo de licitação eivado de vícios, implica em ato de improbidade administrativa e impõe censura, na medida que enseja afronta aos princípios constitucionais da Administração e prejuízo ao erário.

SANÇÃO. GRADAÇÃO DAS PENAS. PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE.

Conquanto seja regra a aplicação cumulativa das penas fixadas na Lei n. 8.429/92 para repreensão dos atos de improbidade administrativa, casos há em que a conduta do agente não se evidencia merecedora de excessiva reprimenda, cabendo ao julgador selecionar e impor a sanção que se mostrar mais adequada com as peculiaridades do fato, de modo a evitar decisão condenatória excessiva ou muito branda.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1038/1042).

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou violação aos arts. 128, 458, II, 460, 467, 468, 473, 474 e 515 do CPC/73; 11 e 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92; 26-C da Lei Complementar 64/1990; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: (I) mesmo não tendo a acusação manejado recurso contra decisão do juízo singular, a respectiva Câmara de Direito Público, ao analisar os fatos trazidos pela defesa, concluiu pela existência de dolo, além de abstrata violação aos princípios da Administração Pública, confirmando a condenação imposta pela sentença de primeiro grau com base nos incisos VIII e XII do artigo 10 da Lei n. 8.429/92 e acrescentando a violação ao artigo 11 da mesma Lei; (II) a lide recursal delimitada pelos apelantes não compunha a discussão acerca do dolo, nem a pretendida condenação por atos de improbidade do art. 11 da LIA, configurando julgamento **extra petita**; (III) o acórdão recorrido condenou os acusados por tema em que já havia absolvição sem recurso (art. 11 da Lei de Improbidade, por dolo), maculando a garantia da coisa julgada e o instituto da preclusão; (IV) a elevação de improbidade culposa para dolosa impôs, via reflexa, a sua inelegibilidade; (V) não há no acórdão recorrido a indicação dos critérios de dosimetria, razoabilidade e proporcionalidade dos quais se serviu o julgador para aplicar as sanções; (VI) não se justifica a manutenção de todas as sanções elencadas, notadamente a suspensão dos direitos políticos.

Contra a decisão que inadmitiu o recurso especial foi interposto agravo, o qual restou não provido nos seguintes termos (fls. 1.155/1.159):

[...]

É o relatório. Passo a decidir.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de

Superior Tribunal de Justiça

março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Inicialmente, convém registrar que a matéria pertinente aos arts. 128, 460, 467, 468, 473, 474, e 515, todos do CPC/73 - os quais dizem respeito ao pedido de anulação do acórdão diante da existência de julgamento que acarretou **reformatio in pejus** - não foi apreciada pela instância judicante de origem.

De fato, nas razões dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem, a parte ora recorrente limitou-se a pugnar pela correção de erro material acerca do imóvel sobre o qual deveria recair a indisponibilidade (fls. 1031/1034).

Ora, inexistindo causa decidida perante o Tribunal de origem acerca do tópico relativo à impossibilidade de condenação pelo art. 11 da LIA, não se pode pretender que a controvérsia alcance a jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Na mesma linha de percepção, veja-se o seguinte julgado:

[...]

Deste modo, considerando que a tese sustentada esbarrou em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quanto ao tema.

No que diz respeito à dosimetria das sanções, assevero que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas. Nessa linha de percepção, confira-se o seguinte precedente:

[...]

Na espécie, o recorrente foi condenado à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao ressarcimento do dano no valor de R\$ 21.100,96 (vinte e um mil e cem reais e noventa e seis centavos) e ao pagamento da multa civil na importância de um terço do ressarcimento.

Tais sanções decorreram da seguinte conduta, consoante narrado no acórdão recorrido (fl. 1.013):

[...]

E ainda (fl. 1.018):

[...]

Nesse diapasão, rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da eventual desproporcionalidade das sanções aplicada ao ora recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que

Superior Tribunal de Justiça

esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

Sustenta o agravante que "o julgamento extra petita é vício surgido no próprio acórdão e cuja verificação se dá de plano" (fl. 1.171), motivo pelo qual (fl. 1.172):

10. [...] como demonstrado no recurso especial, o ora Agravante teve considerável piora em sua situação jurídica quando do julgamento pelo Tribunal a quo do recurso exclusivo da defesa (em 1º grau foi condenado por culpa tão somente no art. 10 da LIA; já em segundo grau, foi condenado por dolo nos arts. 10 e 11 da LIA), resultando daí a cristalina ocorrência de julgamento extra petita, não havendo necessidade de qualquer outro tipo de prequestionamento para fins de conhecimento do especial.

Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois "basta a leitura do capítulo relativo à dosimetria das penas, para se constatar a desproporcionalidade nas sanções impostas ao Agravante" (fl. 1.173), motivo pelo qual requer (fl. 1.174):

18. [...] a reforma da r. decisão agravada para, conhecido o especial no que toca ao seu 2º fundamento (violação aos arts. 458, II, do CPC/73 e art. 12, parágrafo único da LIA), dar-lhe integral provimento, para o fim de:

a) nulificar-se o v. acórdão recorrido, devendo ser proferida nova motivação no que toca a dosimetria das penas, em observância das garantias da individualização da pena e da justa motivação do decisum condenatório;

b) ou, alternativamente, diante da manifesta desproporcionalidade das penas impostas no caso concreto, que este E. STJ module as penas impostas ao Recorrente, retirando-se as penas restritivas de Direito, notadamente a suspensão de seus direitos políticos.

Impugnação às fls. 1.166/1.176.

É O RELATÓRIO.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.475 - SC
(2015/0031962-2)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PEDRO ORLANDO MUNIZ
ADVOGADOS : RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189
PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : CODIVEL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PAULO CESAR VOLTOLINI E OUTRO(S) - SC009827
INTERES. : CLEUSA CHEQUETTO AMANCIO
ADVOGADO : RODRIGO VALGAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC010006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA, DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA ÍMPROBA DOS RÉUS. REVISÃO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o requisito do prequestionamento deve ser cumprido inclusive para as matérias de ordem pública. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.817.422/PB**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/3/2020.

3. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em deficiência de fundamentação. Precedente: **REsp 763.983/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005.

4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "*a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos*" (**AgInt no REsp**

1.606.097/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2018).

5. Caso concreto em que, como consignado no acórdão recorrido, o ora agravante se utilizou de seu cargo de Prefeito Municipal para, em conluio com outros réus, promover o desvio de dinheiro público, conduta esta gravíssima, que efetivamente justifica a sanção de suspensão de seus direitos políticos. Nesse contexto, inexistindo flagrante desproporcionalidade da referida sanção, incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

Dito isto, não procede o inconformismo da parte agravante.

Como consignado na decisão atacada, a tese de julgamento que teria acarretado *reformatio in pejus* não foi apreciada pela instância judicante de origem, sendo certo que nem sequer foram opostos embargos declaratórios visando suscitá-la.

Nesse diapasão, inexistindo causa decidida perante o Tribunal de origem acerca do tópico relativo à impossibilidade de condenação pelo art. 11 da LIA, não se pode pretender que a controvérsia alcance a jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Impende ressaltar, outrossim, que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *"o requisito do prequestionamento, que viabiliza a abertura desta instância especial, aplica-se até mesmo às matérias de ordem pública"* (**AgInt no REsp 1.447.988/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/4/2018).

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI 8.112/1990. ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Da leitura dos autos, o que se observa é que a tese levantada pelos agravantes, qual seja, o reconhecimento da decadência do ato revisional da Administração, não foi objeto de exame do acórdão recorrido. Nem mesmo cuidaram os recorrentes de opor Embargos de Declaração para suscitar o exame da matéria. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, inclusive em relação às matérias de ordem pública. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. O acórdão recorrido julgou em consonância com a jurisprudência

desta Corte e do Supremo Tribunal Federal ao entender pela inexistência de direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, não sendo possível estender decisão da Justiça Trabalhista ao período regido pelo regime estatutário.

3. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.817.422/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A matéria inserta nos artigos 128 e 460, do CPC não foi enfrentada pelo acórdão de origem, pelo que é de rigor a aplicação da Súmula 282 do STF.

2. "Mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso de ser extra, ultra ou citra petita o acórdão recorrido, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso em sede extraordinária. Precedentes do STJ." (REsp 910.559/SP, Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 9/3/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 19.888/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/03/2012)

De outro lado, observa-se que a fixação das sanções impostas ao ora agravante foi adequadamente fundamentada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o agravante foi condenado à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao ressarcimento do dano no valor de R\$ 21.100,96 (vinte e um mil, cem reais e noventa e seis centavos) e ao pagamento da multa civil na importância de um terço do ressarcimento.

Tais sanções decorreram da seguinte conduta, consoante narrado no acórdão recorrido (fl. 1.013):

*Logo, observa-se inequívoco que os réus realmente se utilizaram do procedimento administrativo de licitação e da contratação **para malbaratar o patrimônio público**, vilipendiando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, prestigiados pelo art. 37 da CFB/86, e ensejando lesão ao erário **para beneficiar particular** (no caso, a empresa ré e sua sócia), de sorte a encerrarem ato de improbidade administrativa, nas modalidades de prejuízo ao erário e*

Superior Tribunal de Justiça

violação a princípios (arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92), sujeitando-se, pois, às cominações previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

E ainda (fl. 1.018):

[...]

Ao réu Pedro Orlando Muniz ainda foi imposta a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos (fl. 634).

Na espécie, como já dito, a irregularidade cometida pelos apelados inserem-se naquelas previstas nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A par disso e considerando as peculiaridades do caso (o conluio, a má-fé, o prejuízo comprovado ao erário, à moral administrativa e à impessoalidade e o enriquecimento ilícito), tem-se - com exceção da pena de ressarcimento, da qual deve ser excluído o preço pago pela troca de óleo da caixa de câmbio e pela troca da junta da tampa do eixo carda do veículo placas LZS 7945-SC - que as penas impostas entremostam-se razoáveis e proporcionais à ofensa.

É que a improbidade levada a efeito revelou-se de importante gravidade, afinal, o dinheiro público foi tratado como se particular fosse, tendo o agente político, em afronta ao seu dever de bem governar e de zelar do patrimônio do Município, viabilizado, em conluio com os demais réus, o desvio de dinheiro público sem reversão de benefício à Administração.

Assim, ao revés de sustentado pelo Administrador, inexistente excesso sancionatório a ser reparado, com ressalva, evidente, do abatimento do preço do serviço prestado do valor a ser ressarcido, a fim de que Administração não se valha da mão de obra e de produto alheios sem a devida recompensa.

Logo, improcede a tese de deficiência de fundamentação do acórdão recorrido.

Por fim, não se olvida que o STJ firmou a compreensão no sentido de que "a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, **salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos**" (AgInt no REsp 1.606.097/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2018).

Ocorre que, no caso concreto, como se extrai do excerto acima colacionado, o ora agravante se utilizou de seu cargo de Prefeito Municipal para, em conluio com outros réus, promover o desvio de dinheiro público, conduta esta gravíssima, que efetivamente justifica a

Superior Tribunal de Justiça

sanção de suspensão de seus direitos políticos.

Nesse diapasão, inexistindo no caso concreto evidência de desproporcionalidade na referida sanção, aplica-se a regra geral segundo a qual a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 662.475 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0031962-2

Número de Origem:

20100721246000201 20100721246000100 20100721246000200 20100721246 143070007090

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO ORLANDO MUNIZ

ADVOGADOS : RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189

PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : CODIVEL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : PAULO CESAR VOLTOLINI E OUTRO(S) - SC009827

INTERES. : CLEUSA CHEQUETTO AMANCIO

ADVOGADO : RODRIGO VALGAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC010006

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO ORLANDO MUNIZ

ADVOGADOS : RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189

PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : CODIVEL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : PAULO CESAR VOLTOLINI E OUTRO(S) - SC009827

INTERES. : CLEUSA CHEQUETTO AMANCIO

ADVOGADO : RODRIGO VALGAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC010006

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020